



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 277/2024

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Edson Alves Junior			CPF/CNPJ: 744.824.676-34		
Endereço: Alameda Jandira Siqueira de Lima, 63			Bairro: Granada		
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38410-018			
Telefone: (34) 2589-1918	E-mail: ranyer@totusambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Rancho Mãe Bemvinda, antiga Fazenda Sobradinho, Gleba B-3			Área Total (ha): 2,0		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 135.775			Município/UF: Uberlândia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-8257857B7D1E4D3EB413BC32C1C1D1F7					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa	0,0589	hectares			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,047	hectares			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa	0,00	hectares			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Quantidade/Unidade	
Infraestrutura	Área útil			0,1059 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Vegetação secundária - Estágio Médio		0,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha Nativa	lenha	0,00	m ³		
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 02/08/2024					

Data da vistoria: 29/08/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2024

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,047ha** e Supressão de vegetação nativa de uma área de **0,0589ha**, para implantação de estrada e acesso ao Reservatório da UHE Capim Branco (Rio Araguari).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Edson Alves Junior, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,047ha** e Supressão de vegetação nativa de uma área de **0,0589ha**, na Fazenda Rancho Mãe Bemvinda, antiga Fazenda Sobradinho, Gleba B-3, de matrícula 135.775, com área total de 2,00ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual - vegetação secundária (estágio médio de regeneração). Coordenadas geográficas UTM 22K 783816.72 e 7926866.15. A propriedade apresenta 0,1003 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-8257.857B.7D1E.4D3E.B413.BC32.C1C1.D1F7

- Área total: 2,0060ha

- Área de reserva legal: 0,0000ha

- Área de preservação permanente: 0,0000ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,6473ha

- Área de vegetação remanescente: 1,3165ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel -

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,047ha** e Supressão de vegetação nativa de uma área de **0,0589ha**, para implantação de estrada e acesso ao Reservatório da UHE Capim Branco (Rio Araguari).

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 659,96 - 26/06/2024

Taxa de Expediente supressão: R\$ 659,96 - 26/06/2024

Taxa Florestal Lenha : R\$ 119,37 - 26/06/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131867

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento Rural (Chácara)
- Atividades licenciadas: Loteamento Rural (Chácara)
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 29/08/2024, através da utilização de imagens de satélites, utilizando as plataformas Google Earth, IDE-Sisema, Programa Brasil Mais;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia Ondulado, Suave-ondulado e Forte-ondulado.
- Solo: - Latossolo Vermelho Distrófico (LVdf2) e Argissolo Vermelho-Amarelo Eutrófico (PVAe13).
- Hidrografia: A propriedade está inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) do Rio Araguari (PN2). A propriedade é banhada pelo Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Rancho Mãe Benvinda, antiga Fazenda Sobradinho, Gleba B-3, encontra-se no Bioma Cerrado, e sua vegetação é característica de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - vegetação secundária (estágio médio de regeneração).
- Fauna: A fauna local é composta principalmente por mamíferos, aves e répteis, destacando-se entre os mamíferos, veados, tamanduás, lobos guará e tatus.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O proprietário pleiteia uma intervenção na Fazenda Rancho Mãe Benvinda, antiga Fazenda Sobradinho, Gleba B-3, de matrícula 135.775, em área de APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação nativa de 0,047ha e Supressão de vegetação nativa em área comum de 0,0589ha, com a finalidade de construir uma estrada para acesso ao Reservatório de UHE Capim Branco (Rio Araguari).

Através de vistoria verificou que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado de acordo com o mapa da Lei da Mata Atlântica - 11.428/2006; Analisando o inventário Florestal disponível na plataforma IDE-Sisema e imagens de satélites pelo Google Earth, a vegetação característica tem fitofisionomia de Florestal Estacional Semidecidual;

Considerando as planilhas de espécies apresentadas no processo ([91290989](#)) e ([91290993](#)), a maioria dos indivíduos são característicos de estágio médio e avançado de regeneração considerando a [Resolução Conama nº392/2007](#);

Considerando o Projeto de Intervenção Ambiental ([91290960](#)) apresentado, onde aborda-se:

- "a área de vegetação nativa da propriedade enquadra-se na classificação de Floresta Estacional Semidecidual, não sendo identificado a fitofisionomia de Cerradão. Portanto, encontra-se dentro da propriedade a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual." (página 7 - PIA)
- A supressão será de vegetação nativa em Estágio médio, conforme Figura abaixo:

Figura 11. Perímetro do empreendimento (cor branca), com destaque na área de supressão de vegetação nativa em Estágio médio (cor vermelha).



Fonte: PIA ([91290960](#)) página 29

- "Como o empreendimento se encontra inserido no Bioma Mata Atlântica, em razão das restrições legais, uma premissa do projeto é que somente será solicitada a supressão de vegetação nativa para os fragmentos caracterizados em **estágio médio de regeneração**, conforme previsto no Art. 23 da Lei 11.428/2006" (página 29-30 PIA)

Considerando a [Resolução Conama nº392/2007](#), que estabelece a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de mata Atlântica, e o que foi exposto acima, podemos concluir que o imóvel é caracterizado por **Floresta Estacional Semidecidual, com vegetação secundária em estágio médio de regeneração**;

De acordo com a Lei 11.428/2006 :

- Art. 23. "O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
 - I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
 - II - (VETADO);
 - III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);
- Art. 3: " Consideram-se para os efeitos desta Lei:
 - I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;
 - VII - utilidade pública:
 - a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
 - VIII - interesse social:
 - a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 - b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
 - c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando se tratar de um imóvel residencial (**rancho de lazer**) situado na zona rural, para oferecer bem-estar e lazer aos proprietários.

Sendo assim a autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio médio de regeneração**, não se enquadra em nenhum dos critérios permitidos para autorização pela Lei 11.428/2006. Portanto justifica-se o **INDEFERIMENTO** das intervenções requeridas pelo proprietário.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Edson Alves Junior**, conforme documentação dos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0589ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,047ha** no imóvel denominado Rancho Mãe Benvinda, antiga Fazenda Sobradinho Gleba 3B de matrícula nº 135775, localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 2,00ha e foi apresentado o CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação de estrada e acesso ao reservatório da UHE Capim Branco (Rio Araguari). Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é “chácara de lazer” e nos moldes da DN COPAM 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como a matrícula, CAR, Projetos, mapa, taxas e comprovantes e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida no bioma cerrado e com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), e não está localizada em área prioritária da biodiversidade e média a alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE conforme consulta no IDE Sisema.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 - Considerando que após análise do fragmento em conjunto com a Resolução CONAMA nº. 392/2007 constatou-se que as espécies são características de FES (Floresta Estacional Semidecidual).

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

10 - E ademais, o empreendedor não exerce atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** do requerimento de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0589ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,047ha**, e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão** de vegetação nativa em uma área de **0,047ha** e **Supressão de vegetação nativa** de uma área de **0,0589ha**, para implantação de estrada e acesso ao Reservatório da UHE Capim Branco (Rio Araguari), na Fazenda Rancho Mãe Benvinda, antiga Fazenda Sobradinho, Gleba B-3, de matrícula 135.775, situada no município de Uberlândia - MG;

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliene Cristina Silverio Maia**
 MASP: **1.503.538-9**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
 MASP: **1.217.642-6**



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 29/08/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 29/08/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96024487** e o código CRC **B4113612**.